

FISCALIDADE

PODE MESMO SER INCONSTITUCIONAL

“Taxa Uber” vai suscitar contestação

A lei que estabelece o regime jurídico da atividade do transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE) suscita dúvidas quanto à sua conformidade, quer relativamente à Lei Geral Tributária e outros diplomas legais quer à Constituição. Os fiscalistas da RFF alertam que a chamada “Taxa Uber” corre o risco de ser contestada.

Desde logo, é questionável a respetiva natureza, pois os contornos delineados na lei parecem aproximar a “contribuição” a um imposto, o qual, enquanto receita tributária, está sujeito a regras que exigem especial atenção por parte do legislador. Também se questiona a sua incidência objetiva, pois se a contribuição incide sobre o valor das taxas de intermediação cobradas pelos operadores das plataformas eletrónicas de transporte, parece que se está perante uma verdadeira tributação dos rendimentos dos intervenientes nestas operações.

Os fiscalistas assumem que é certo que os tribunais têm entendido que estes tipos de contribuições setoriais não estão sujeitos ao regime jurídico aplicável aos impostos, o que reduz as hipóteses de esta nova contribuição vir a ser contestada com base em argumentos desta natureza. Os meios – administrativos e judiciais – ao dispor dos contribuintes para reação contra as autoliquidações da contribuição que venham a



ser praticadas ou contra eventuais liquidações promovidas – oficiosa ou adicionalmente – pela Autoridade Tributária encontram-se previstos, designadamente no CPPT e na LGT.

O valor da nova contribuição corresponde à aplicação da taxa única de 5% sobre os valores da taxa de intermediação cobrada pelo operador da plataforma eletrónica em todas as suas operações, que não pode exceder 25% do valor da viagem. O diploma estabelece que os operadores têm de enviar todos os meses à AMT a informação relativa à atividade realizada, designadamente o número de viagens, o valor faturado

Comissão intenta ação contra Portugal no setor rodoviário

A Comissão decidiu intentar uma ação no Tribunal de Justiça da UE contra Portugal por não ter atualizado os seus registos de empresas de transporte rodoviário. Incumbia a todos os Estados-Membros atualizar a interligação entre os seus registos e o novo Registo Europeu das Empresas de Transporte Rodoviário até 30 de janeiro de 2019. O REETR permite o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre as empresas de transporte rodoviário estabelecidas na UE, visando assegurar a aplicação da legislação da UE e a concorrência leal entre os operadores de transporte rodoviário, adianta Bruxelas na sua argumentação.

AGENDA FISCAL

MAIO

Até ao dia 31

- **IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**
 - Declaração modelo 3 - Durante este mês e até ao dia 30 de Junho, envio ou confirmação, caso esteja abrangido pela declaração automática, por transmissão eletrónica de dados, da declaração de rendimentos modelo 3 de IRS e respetivos anexos.
 - Declaração Modelo 18 - Envio por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades emitentes de vales de refeição e outros títulos de compensação extrassalarial.
- **IRC - Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas**
 - Declaração modelo 54 - Envio, por transmissão eletrónica de dados, por qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável, em território português, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país.
- **IVA - Imposto sobre o valor acrescentado**
 - Entrega do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro, quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos.
- **IUC - Imposto Único de Circulação**
 - Liquidação e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de Maio.
- **IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis**
 - Pagamento da totalidade do Imposto Municipal sobre Imóveis, referente ao ano anterior, se igual ou inferior a € 100,00 ou da 1.ª prestação, se superior.

JUNHO

Até ao dia 10

- **IVA - Imposto sobre o valor acrescentado**
 - Periodicidade Mensal – Entrega via Internet da declaração periódica relativa às operações realizadas no mês de Abril e pagamento do respetivo imposto.
- **IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**
 - Entrega da Declaração Mensal de Remunerações pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior

COMBATE À COVID-19 Isenção de IVA

Foi publicado no dia 20 de maio o Despacho n.º 5638-A/2020, diploma que aprova as listas das entidades que beneficiam da isenção de IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19.

Recorde-se que a Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, no domínio específico da aplicação da isenção de IVA nas transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19, refere que para beneficiarem desse regime fiscal tanto os estabelecimentos e unidades de saúde do setor privado ou social, inseridos no plano nacional do SNS de combate ao COVID-19, com contratos firmados com o Ministério da Saúde, como as entidades com fins caritativos ou filantrópicos, aprovadas previamente para o efeito, deverão constar de lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, da solidariedade e da segurança social e da saúde.



CARLOS ALEXANDRE ESTEVES DA SILVA

Auditor da JM Ribeiro da Cunha & Associados, SROC, Lda.

As cartas de conforto e a sujeição a Imposto do Selo

As cartas de conforto são declarações unilaterais através das quais, de modo mais ou menos preciso, mais ou menos abrangente, o declarante procura confortar terceiro, fazendo-o esperar de si determinado comportamento.

Estas declarações surgiram no ordenamento jurídico estado-unidense no seio dos grupos societários, como instrumento facilitador da concessão de crédito por terceiros a subsidiárias.

A proliferação destes mecanismos em detrimento das tradicionais garantias (como o aval ou a fiança) é de elementar racionalidade: aquelas, ao contrário destas últimas, não concorrem para limites de financiamento, não dependem de complexos e burocráticos formalismos e, em determinados casos, apresentam maior eficiência fiscal.

Vejamos: as cartas de conforto são frequentemente agrupadas, pela doutrina e jurisprudência, em fracas, médias ou fortes, consoante o grau e a concretização de compromisso assumido pelo declarante.

As cartas de conforto fracas ou médias mais não são do que meras recomendações ou consagrações de deveres gerais de correção e de comportamentos a observar, cuja violação pode ser civilmente responsabilizada nos termos gerais de direito.

Por seu turno, declarações que empreguem expressões como “garanto o cumprimento” ou “pagarei”, devem ser consideradas cartas de conforto fortes. Só estas podem, salvo melhor opinião, ser reconduzidas a garantias pessoais, como o aval ou a fiança (estas últimas designadas por típicas, ao contrário daquelas que, por não terem disciplina legal, serão garantias atípicas).

Esta é uma distinção essencial, porquanto as “garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, (...) constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente...”, estão sujeitas a imposto do selo.

Em suma, a sujeição das cartas de conforto a Imposto do Selo dependerá da sua recondução à figura de “garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma...”, ou, por outras palavras, ao seu enquadramento como cartas de conforto fortes e, por isso, reconduzíveis a garantias atípicas.

Entre nós, mais do que em empréstimos bancários, esta matéria ganha particular relevância nos créditos concedidos por fornecedores a clientes.

Em todo o caso, se para a entidade mutuante ou concedente for suficiente que terceiro assumira uma responsabilidade civil nos termos gerais de direito, no âmbito de determinada operação, para que o crédito possa ser concedido ao beneficiário, a sujeição a imposto do selo poderá, por esta via, ser evitada.